

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 2.309, de 2000.** ( Do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios )

Institui Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

**AUTOR:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

**RELATOR:** Deputado Geraldo Magela

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe visa à instituição de Gratificação por Execução de Mandados para a carreira de Analista Judiciário - Oficiais de Justiça - Área Judiciária - Especialidade Execução de Mandados do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O montante da gratificação corresponde ao valor mensal atribuído à Função Comissionada - Símbolo FC-03, constante do anexo IV da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Para instituir a Gratificação por Execução de Mandados, justifica o Egrégio Tribunal de Justiça, que esta se deve pelas peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos esses servidores.

Acrescente-se, ainda, o fato de que nesses últimos cinco anos, houve um acréscimo considerável em relação ao número de mandados distribuídos, na ordem de 372,73% .

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, O Projeto recebeu Parecer pela Aprovação, no mérito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Parecer foi no sentido de adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa do retro mencionado Projeto de Lei.

A proposição cumpre, ao ser submetida a esta Casa Legislativa, a reserva de iniciativa prevista no Art. 96, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, assim expresso:

“Art. 96 – Compete privativamente :

.....  
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....  
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive

dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;"

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o respectivo Legislativo trata-se do Congresso Nacional, em virtude do disposto no art. 22, inciso XVII, da Constituição, que assim estabelece:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre :

.....  
XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;"

No que pertine à juridicidade e técnica legislativa não observamos nenhum óbice ao prosseguimento do trâmite da proposição.

Assim, diante do exposto, nosso Voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.309, de 2000, e, consequentemente por sua aprovação.

Sala da Comissão, em ..... de Dezembro de 2001.

**Deputado GERALDO MAGELA  
RELATOR**